



OFÍCIO/GG/ 050 /2017-SAD.

Cuiabá, 19 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.



Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 141/2015, que ***“Isenta do pagamento de 50% da tarifa de pedágio, em rodovias estaduais, os veículos pertencentes ao agricultor familiar e ao empreendedor familiar, elencados na Lei Federal nº 11.326/2006”***, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

PEDRO TAQUES
Governador do Estado



RAZÕES DE VETO

MENSAGEM Nº 47, DE 19 DE JUNHO DE 2017.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência as **RAZÕES DE VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei nº 141/2015, que *“Isenta do pagamento de 50% da tarifa de pedágio, em rodovias estaduais, os veículos pertencentes ao agricultor familiar e ao empreendedor familiar, elencados na Lei Federal nº 11.326/2006”*, aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 17 de maio de 2017.

O Projeto de Lei propõe desonerar o agricultor familiar e empreendedor rural elencados na Lei nº 11.326/2016 de 50% (cinquenta por cento) da tarifa de pedágio, considerando o tributo cobrado interfere na renda final das famílias.

Em que pese à louvável intenção parlamentar cumpre lembrar que a desoneração do agricultor familiar e do empreendedor rural de 50% da tarifa de pedágio, certamente irá impactar os contratos de concessão firmados com as empresas que exploram o pedágio. Com a transformação da proposição em lei, deverá haver uma repactuação desses contratos, onerando o Estado.

Desse modo, o Projeto de Lei poderá abalar as contas do Estado de Mato Grosso, eis que a repactuação acima aludida poderá comprometer a receita pública e as metas a serem alcançadas do Estado.

Ademais, há evidente afronta ao princípio da separação dos poderes, pois o Poder Legislativo está substituindo o Poder Executivo na gestão dos contratos administrativos de concessão celebrados, cujo entendimento foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2733/ES.



Por estas razões, Senhor Presidente, por entender que a proposta aprovada afronta a Constituição Federal, veto integralmente o Projeto de Lei n 141/2015, submetendo as razões dessa decisão à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de junho de 2017.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2017.

Autor: Deputado José Domingos Fraga

Isenta do pagamento de 50% da tarifa de pedágio, em rodovias estaduais, os veículos pertencentes ao agricultor familiar e ao empreendedor familiar, elencados na Lei Federal nº 11.326/2006.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de 50% (cinquenta por cento) da tarifa de pedágio, em rodovias estaduais, os veículos pertencentes ao agricultor familiar e ao empreendedor familiar, elencados na Lei Federal nº 11.326/2006, que praticam atividades no meio rural em um raio de 20 (vinte) quilômetros da sede do município onde estejam as praças de pedágio.

Art. 2º Para a expedição da autorização de isenção, os beneficiários deverão comprovar a condição de agricultor familiar e empreendedor familiar e cadastrar-se previamente na concessionária, com apresentação de comprovante de residência, do documento do veículo e licenciamento anual em situação regular.

Art. 3º Sempre que ocorrer a passagem pelas praças de pedágio, os beneficiários deverão apresentar o documento emitido pela concessionária no ato do cadastramento.

Parágrafo único No caso de não apresentação da isenção, o veículo ficará sujeito ao pagamento da tarifa integral.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 17 de maio de 2017.

Deputado Eduardo Botelho – Presidente

Deputado Guilherme Maluf – 1º Secretário

Deputado Nininho – 2º Secretário